



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR SIDNEY R. RIBEIRO "TUCANO" - PR

SÚMULA



À CAL
Para providências.
Campo Mourão, 19/03/2018.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão:

Nos termos da Resolução n. 11/2013, de 03, de junho de 2013, com alterações posteriores registramos a seguinte Súmula:

Indicação Legislativa: “Dispõe sobre a obrigação de acessibilidade, espaço reservado VIP e desconto de 50% no valor do ingresso, para cadeirantes, em festas e eventos, no Município de Campo Mourão”.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 02, de Abril, de 2018.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo N° 55 /2018
Campo Mourão, 03/14/18 Horas 09:53
marcelo
PROTOCOLISTA

SIDNEY RONALDO RIBEIRO
“TUCANO”
Vereador - PR

Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 594 / 2018

Processo N.º 3347-2018
Código Verificador : 35LE
Requerente: SIDNEY RONALDO RIBEIRO
Data / Hora: 11/04/2018 10:43
Assunto: Processo Legislativo
Subassunto: Súmula



00000000000000007835

A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA



REQUERIMENTO N° /2018

SÚMULA Nº 55 /2018.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATERIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula de outro Vereador e CÓPIA ANEXO.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) não há qualquer óbice.

- () a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2017
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orcamentárias vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 06 de Abril de 2018.

marcelo
Marcelo Antonio Brandino Assis
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:**

Proposição: Súmula 55/2018 – Tucano

INDICAÇÃO LEGISLATIVA: DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE ACESSIBILIDADE, ESPAÇO RESERVADO VIP E DESCONTO DE 50% NO VALOR DO INGRESSO, PARA CADEIRANTES, EM FESTAS E EVENTOS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 741/1991 – Prevê a existência de guias ou rampamento para deficientes físicos nas vias públicas e edifícios de uso público.

Lei 1218/1999 – Dispõe sobre as adaptações e eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais ao portador de deficiência ambulatória total, e adota outras providências.

Lei 1404/2001 - Institui e regulamenta o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – COMUDE, e dá outras providências.

Lei 1562/2002 - Altera o “caput” e o § 3º do artigo 3º e o “caput” do artigo 4º da Lei nº 1.404, de 13 de novembro de 2001.

Lei 2184/2007 – Regulamenta, no Município de Campo Mourão, a realização de eventos de caráter social, reuniões dançantes conhecidas como festas rave, festas de som automotivo, arrancadões, em locais de natureza privada.

Lei 2549/2010 – Suprime os incisos X, XII e XIV, do art. 4º da lei nº 2184, de 30 de janeiro de 2007 que regulamenta, no Município de Campo Mourão, a realização de eventos de caráter social reuniões dançantes conhecidas como festas rave, festas de som automotivo, arrancadões, em locais de natureza privada.

Decreto 2647/2002 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - COMUDE.

Decreto 4823/2010 – Dispõe sobre o não cumprimento da Lei n. 2.549, de 1º de março de 2010.

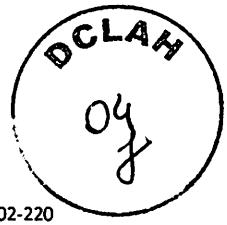
- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI)



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



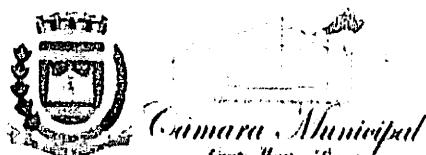
Proposição: Súmula 55/2018 – Tucano

- () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
- () Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- (X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- () A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 16 de abril de 2018.

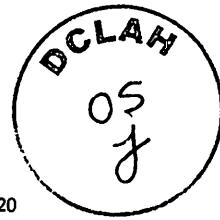
JULIANA GODOI Assinado de forma
digital por JULIANA
DEL GODOI DEL
CANALE:061394 CANALE:06139464994
64994 Dados: 2018.04.16
..... 16:23:13 -03'00'

JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 741, DE 01 DE OUTUBRO DE 1991

**PREVÊ A EXISTÊNCIA DE GUIAS OU
RAMPAMENTO PARA DEFICIENTES
FÍSICOS NAS VIAS PÚBLICAS E EDIFÍCIOS
DE USO PÚBLICO.**

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal construirá em todas as quadras nos conglomerados urbanos uma guia ou rampamento para acesso a deficientes físicos.

Art. 2º Os edifícios de uso público, sempre que pertinente, terão condição para acesso de deficientes físicos pelos modos mais práticos e fáceis.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 90 dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço municipal "10 de outubro".
Campo Mourão, 01 de outubro de 1991
Augustinho Vecchi
Prefeito Municipal
Pedro da Veiga
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI N° 1218
De 29 de março de 1999

Dispõe sobre as adaptações e eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais ao portador de deficiência ambulatória total, e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A construção de novas edificações de uso público, mesmo que de propriedade privada, destinadas à educação, saúde, cultura, culto, esporte, lazer, serviços, comércio, indústria, hospedagem e trabalho, no Município de Campo Mourão, respeitadas as normas de engenharia e arquitetura, obedecerão ao seguinte:

§ 1º Terão, obrigatoriamente, rampas de acesso aos elevadores, e elevadores que possibilitem o acesso de deficientes que utilizam cadeiras de rodas, a todos os pavimentos.

§ 2º As edificações com térreo e mais três pavimentos, onde não é exigida a instalação de elevadores para o público, terão, obrigatoriamente, rampas de acesso a todos os pavimentos;

§ 3º As rampas de acesso previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo poderão ser substituídas por elevadores verticais ou plataformas hidráulicas, próprios para deficientes.

§ 4º Os prédios com até três andares contarão, no mínimo, com um sanitário, adaptado conforme a norma da ABNT - NBR 9050, possibilitando a utilização dos mesmos pelo deficiente físico.

§ 5º Os prédios com mais de três andares terão, a cada dois andares, no mínimo, um sanitário adaptado, possibilitando a utilização dos mesmos pelo deficiente físico.

Art. 2º Os prédios construídos, em construção, ou aqueles com construção já autorizada, respeitadas as normas de engenharia e arquitetura, obrigatoriamente buscarão adaptar-se ao máximo às exigências desta Lei.

Art. 3º A construção de novas edificações ou adaptações em edificações já existentes, obedecerão às normas da ABNT - NBR 9050, NBR 7192 , NBR 9077.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 4º A Prefeitura Municipal, através da Secretaria competente, não liberará as autorizações e documentos para construções que não atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A construção sem a autorização da Prefeitura Municipal ficará sujeita às sanções e penalidades da Lei 046/64 (Código de Posturas e Obras).

Art. 5º Fica obrigatório a todos os órgãos públicos municipais e estabelecimentos privados de acesso público, a utilização do símbolo internacional de acesso, nos exatos termos da Lei Federal nº 7.405/85.

Art. 6º Todos os estabelecimento que sejam de acesso público, tais como supermercados, cinemas, teatros, museus, casas de diversões e espetáculos, hospitais e órgãos públicos, além de utilizarem o símbolo referido no artigo 5º desta Lei, devem assegurar um local especial para estacionamento, embarque e desembarque das pessoas portadoras de deficiências, nas especificações da norma da ABNT - NBR 9050.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá destinar espaços para estacionamento nas vias públicas, à frente dos locais mencionados nesta Lei, seguindo as seguintes especificações:

a) preferencialmente localizado ao lado esquerdo da via pública, para facilitar o desembarque das pessoas portadoras de deficiência;

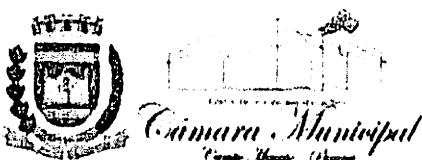
b) nos casos de estacionamento ao lado direito da via pública, deverá ser efetuado um recuo para estacionamento, de modo a tornar possível o desembarque, sem prejuízo ao trânsito e sem riscos à pessoa portadora de deficiência.

Art. 7º VETADO

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 29 de março de 1999**

**Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL.
DO MUNICÍPIO N°
640/2001

DE 16/11/2001

**LEI N° 1404
De 13 de novembro de 2001**

Institui e regulamenta o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – COMUDE, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído e regulamentado junto à Secretaria da Saúde e Ação Social, em caráter permanente, deliberativo e normativo, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – COMUDE de Campo Mourão.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - COMUDE:

I - formular e zelar pela efetiva implantação e implementação das políticas de interesse da pessoa portadora de deficiência;

II - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, política urbana e outras relativas à pessoa portadora de deficiência;

III - acompanhar a elaboração e deliberar sobre a execução da proposta orçamentária relativas a projetos e programas destinados à pessoa portadora de deficiência;

a) IV - exigir que o Município assegure, através de políticas públicas, a participação da sociedade civil, proteção especial na forma prevista nos artigos 203 e 227 da Constituição Federal, nos artigos 165 e 216 da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 7.853/89 e no Decreto nº 3.298/99 que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

b) V - exigir o cumprimento das legislações Federal, Estadual e Municipal, pertinentes aos direitos da pessoa portadora de deficiência;

c) VI - propor e incentivar a realização de campanhas visando a prevenção de deficiência e a promoção de direitos que contribuam para a efetiva participação da pessoa portadora de deficiência na vida comunitária;

VII - colaborar e orientar na defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência, por todos os meios legais que se fizerem necessários;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



VIII - emitir parecer técnico quanto a trabalhos, campanhas, projetos, ou programas que envolvam a pessoa portadora de deficiência;

IX - manifestar-se sobre a implantação de equipamentos sociais, iniciativas e propostas, observando as prioridades, conveniência e adequação técnica, social, educacional e cultural, tendo em vista a política traçada para o setor;

X - manter intercâmbios com entidades governamentais e não governamentais visando a troca de informações e projetos;

XI - cooperar e participar com entidades governamentais e não governamentais na realização do censo municipal da pessoa portadora de deficiência;

XII - incentivar, apoiar e promover estudos, debates, conferências, seminários e pesquisas sobre a questão da deficiência, visando manter atualizado os serviços prestados pelo Município e entidades afins;

XIII - divulgar e fazer cumprir as legislações vigentes que disponham sobre a pessoa portadora de deficiência, denunciando seu descumprimento;

XIV - elaborar seu regimento interno;

XV - fiscalizar e acompanhar ações desenvolvidas por organizações e entidades governamentais e não governamentais.

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - COMUDE será composto por quinze membros, titulares e respectivos suplentes, totalizando trinta membros, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, mantendo paridade entre os segmentos, sendo:

I – do Poder Público:

- d) Secretaria da Educação;
- e) Secretaria da Saúde e Ação Social;
- f) Secretaria do Planejamento;
- g) Fundação de Esportes de Campo Mourão;
- h) Fundação Cultural de Campo Mourão;
- i) Secretaria da Infra-Estrutura e Meio Ambiente;
- j) Secretaria da Fazenda e Administração;

II - da Sociedade Civil:

- a) Associação dos Deficientes Físicos de Campo Mourão - ADEFICAM;
- b) Associação de Pais e Amigos dos Expcionais - APAE;
- c) Escola Espaço Aberto para pessoas portadoras de deficiência auditiva;
- d) pessoa portadora de deficiência visual;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- e) pessoa portadora de síndromes;
- f) Conselho Regional do Serviço Social - CRESS;
- g) Conselho Regional de Psicologia - CRP;
- h) Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 1º O conselheiro pode ser a pessoa portadora de deficiência ou seu representante legal.

§ 2º Os representantes e entidades mencionados no inciso I, alíneas "a", "b", "c", "f" e "g", e inciso II, alínea "h", indicarão seus representantes à Assembléia do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – COMUDE, convocada para eleger os conselheiros que posteriormente serão nomeados por Decreto.

§ 3º Os membros mencionados no inciso II, alíneas "d" e "e", farão inscrição e serão eleitos por maioria simples de votos na Assembléia do COMUDE, convocados para este fim, conforme § 2º deste artigo, no caso de serem criadas associações ou entidades que atendam ou representem o segmento de deficientes visuais e portadores de síndromes, a eleição se dará conforme mencionado.

Art. 4º A assembléia para a eleição mencionada no § 3º do art. 3º desta Lei será organizada pela Secretaria da Saúde e Ação Social, com a colaboração das entidades de atendimento e associações das pessoas portadoras de deficiências que constituirão uma comissão eleitoral.

§ 1º A assembléia deverá ser amplamente divulgada pelo Órgão Oficial do Município e pelos meios de comunicação existentes no Município.

§ 2º A eleição deverá ser convocada sessenta dias antes do término do mandato do Conselho antecessor, e a eleição na segunda quinzena do último mês do prazo da convocação.

Art. 5º O Conselho, no desempenho de suas funções, divide-se em:

I – Diretoria Composta por:

- a) Presidente
- b) Vice - Presidente
- c) Secretário
- d) Secretário Executivo

II – Plenária

III – Comissões Temáticas:

- a) As Comissões Temáticas serão formadas em reunião Plenária,



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



funcionando como instância de natureza técnica de caráter permanente.

§ 1º O Secretário Executivo deverá ser liberado pelo Poder Público para executar funções administrativa do COMUDE, conforme será descrito no Regimento Interno deste Conselho.

§ 2º Os membros da comunidade e a Comissão Executiva serão eleitos pela Plenária do Conselho, em sua primeira reunião.

§ 3º O mandato dos Conselheiros será de dois anos, permitida a recondução por igual período.

§ 4º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

§ 5º Os casos de impedimento e substituições dos membros, bem como os motivos relevantes que possam determinar tais providências, para serem apreciados em reunião ampla, serão disciplinados no Regimento Interno.

§ 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - COMUDE deliberará por maioria simples de seus membros e seus atos tomam forma de Resolução.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - COMUDE poderá ter assento nos Conselhos da Educação, Saúde, Idoso e Assistência Social.

Art. 7º A atuação do Conselho terá como base as decisões e deliberações das Reuniões, Assembléias, Conferências, Fóruns, Encontros Municipais e dos órgãos de autarquia do Poder Público que estejam de acordo com os interesses da pessoa portadora de deficiência, não podendo a elas se sobrepor.

Art. 8º Os encontros municipais e reuniões do Conselho serão-- abertas a participação de todos os cidadãos com direito a voz, reservado o direito a voto somente aos Conselheiros.

Parágrafo Único. Anualmente deverá ser realizado o Seminário Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência.

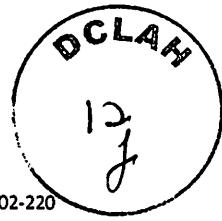
Art. 9º A Secretaria da Saúde e Ação Social proporcionará ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - COMUDE as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento, considerando a previsão orçamentária.

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - COMUDE poderá manter contato direto com todas as Secretarias, órgãos, autarquias, comissões e conselhos municipais objetivando o encaminhamento de suas



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



propostas e reivindicações.

Art. 11. Um vez instalado, o Conselho deverá elaborar seu Regimento Interno dentro de sessenta dias, dispondo sobre a organização, funcionamento e diretrizes básicas de atuação.

Art. 12. O prazo para constituição e efetivo funcionamento deste Conselho é de sessenta dias, a partir da publicação desta Lei.

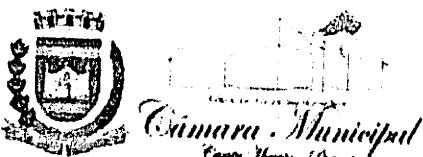
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 13 de novembro de 2001

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

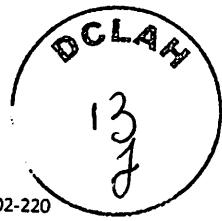
Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Nilma Ladeia de Carvalho Dias
Secretária da Saúde e Ação Social



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 699/2002

LEI N° 1562
De 13 de agosto de 2002

DE 16/08/2002

Altera o "caput" e o § 3º do artigo 3º e o "caput" do artigo 4º da Lei nº 1.404, de 13 de novembro de 2001.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o "caput" e o § 3º do artigo 3º da Lei nº 1.404, de 13 de novembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - COMUDE será composto por dezesseis membros, titulares e respectivos suplentes, totalizando trinta e dois membros, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, mantendo paridade entre os segmentos, sendo:

.....
§ 3º Os representantes do Serviço e Entidades mencionadas no inciso I e II indicarão seus representantes que serão apresentados em Assembléia do COMUDE e posterior nomeação por Decreto."

Art. 2º Fica alterado o "caput" do artigo 4º da Lei nº 1.404, de 13 de novembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A assembléia mencionada no § 3º do art. 3º desta Lei será organizada pela Secretaria da Saúde e Ação Social, com a colaboração das entidades de atendimento e associações das pessoas portadoras de deficiências que constituirão uma comissão de organização.

.....
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 13 de agosto de 2002

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Nilma Ladeia de Carvalho Dias
Secretaria da Saúde e Ação Social



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



L E I N° 2184

De 30 de janeiro de 2007

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N° 1059/2007

DE 02/02/2007

Regulamenta, no Município de Campo Mourão, a realização de eventos de caráter social, reuniões dançantes conhecidas como festas rave, festas de som automotivo, arrancadões, em locais de natureza privada.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Institui no Município de Campo Mourão o regulamento para a realização dos eventos tidos como: eventos de caráter social ou reuniões dançantes em local de natureza privada, denominados de Festas Rave, Festas de Som Automotivo, Arrancadões, entre outras.

Art. 2º Para efeito desta Lei entendem-se como eventos de caráter social ou reuniões, todos os locais privados, organizados com o intuito de promover bailes ao som mecânico.

Art. 3º O licenciamento será expedido depois de preenchidos os requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 4º A pessoa jurídica que explore estabelecimentos comerciais ou particulares, classificados como evento de caráter social ou reunião dançante em chácaras ou similar, em tendas ou a céu aberto; para obter a LICENÇA DIÁRIA deverá apresentar junto a Secretaria do Planejamento, os seguintes documentos:

I - contrato social e posteriores alterações;

II - CNPJ emitido pela Receita Federal;

III - certidão de tratamento acústico (pressão sonora);

IV - atestado de vistoria e laudo técnico para Funcionamento, expedido pelo Corpo de Bombeiros e Polícia Militar;

V - Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, das instalações de infra-estrutura do evento;

VI - solicitação do policiamento ostensivo no evento;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



VII - contrato da empresa de segurança autorizada a funcionar pela Policia Federal, com média de um seguranças para cada cinqüenta pessoas por turno de oito horas e comprovante da presença de detector de metais no evento;

VIII - contrato da empresa médica de atendimento emergencial, com serviços de pronto socorro no evento;

IX - contrato com empresa fornecedora de sanitários químicos;

X - termo de concordância dos vizinhos em um raio de 5 Km, partindo do local de onde se realizará o evento;

XI - alvará da autoridade policial;

XII - vistoria do departamento competente da Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria;

XIII - taxa estadual e municipal;

XIV - ofício expedido pelo Juizado de Menores da Comarca de Campo Mourão.

§ 1º Os documentos previstos neste artigo deverão ser entregues quinze dias de antecedência, aos órgãos competentes, para análise e parecer final.

§ 2º As Pessoas Físicas que explorem estabelecimentos comercial ou particular, conforme trata o *caput*, estão obrigadas a apresentarem os mesmos documentos previstos neste artigo, com exceção dos Incisos I e II, onde deverão apresentar em seu lugar, uma cópia do Registro Geral – RG e do Cadastro de Pessoa Física – CPF, devidamente autenticados.

Art. 5º A vistoria, realizada pelos funcionários da Prefeitura, atenderá os seguintes critérios técnicos:

I - se o estabelecimento enquadra-se na categoria declarada pelo seu proprietário;

II - se o estabelecimento não se encontra em área residencial ou rural, se está dentro do padrão exigido pelo Código de Posturas do Município;

III - se o estabelecimento apresenta condições internas e externas para o seu funcionamento;

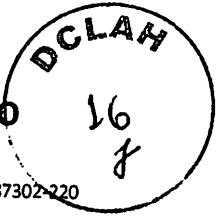
IV - se o estabelecimento apresenta condições para funcionamento com música techno (som mecânico) em seu espaço físico interno;

V - se o estabelecimento comporta a quantidade de pessoas declaradas pelo proprietário;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



VI - se o estabelecimento possui estacionamento, de maneira que não atrapalhe o fluxo de veículos na via pública onde está situado;

VII - se o local onde o estabelecimento será instalado é área de grande incidência criminal.

§ 1º A vistoria tem seu prazo de validade vinculada ao prazo de validade da licença expedida.

§ 2º O vistoriador, após conferir os critérios técnicos acima relacionados, confeccionará relatório circunstanciado acompanhado de levantamento fotográfico, prolatando ao final, o seu parecer.

Art. 6º A autoridade responsável pela fiscalização pode limitar o horário de funcionamento do estabelecimento a que se refere esta Lei, de forma que não perturbem o sossego público com atividades nocivas ou inconvenientes à comunidade.

§ 1º Nas licenças deverão constar obrigatoriamente os horários de abertura e do fechamento do referido estabelecimento de que trata esta Lei.

§ 2º O horário de funcionamento do estabelecimento poderá ser revisto pela autoridade concessora a qualquer momento, desde que motivado pelo interesse e pela preservação da ordem pública.

Art. 7º Toda a ação ou omissão que contrarie a presente Lei acarretará a imediata **INTERDIÇÃO** do evento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades contidas na legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

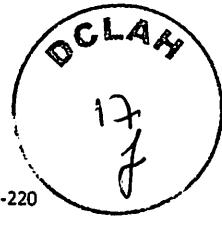
PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 30 de janeiro de 2007

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 2549, DE 1º DE MARÇO DE 2010.

Suprime os incisos X, XII e XIV, do art. 4º da lei nº 2184, de 30 de janeiro de 2007 que regulamenta, no Município de Campo Mourão, a realização de eventos de caráter social reuniões dançantes conhecidas como festas rave, festas de som automotivo, arrancadões, em locais de natureza privada.

O 1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam suprimidos os incisos X, XII e XIV, do art. 4º da Lei nº 2184, de 30 de Janeiro de 2007.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

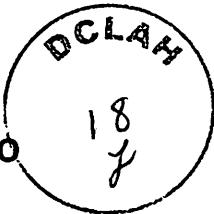
SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 1º de março de 2010.

Ademir Franco de Lima
1º Vice-Presidente



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 723/2001

DE 06/12/2002

**D E C R E T O Nº 2647
De 2 de dezembro de 2002**

Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - COMUDE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a alínea "a", inciso I, artigo 123 da Lei Orgânica Municipal e Lei nº 1.404, de 13 de novembro de 2001,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – COMUDE, criado através da Lei nº 1.404, de 13 de novembro de 2001, na forma de Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 2 de dezembro de 2002**

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Nilma Ladeia de Carvalho Dias
Secretária da Saúde e Ação Social



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N. 1362/2010

**D E C R E T O N. 4 8 2 3
De 5 de abril de 2010**

DE 09/04/2010

Dispõe sobre o não cumprimento da Lei n. 2.549, de 1º de março de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando a promulgação da Lei n. 2.549, de 1º de março de 2010, pelo Presidente da Câmara Municipal, e a sua publicação no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, edição n. 1.359, de 18 de março de 2010;

Considerando que referida lei contraria o interesse público;

Considerando que o Poder Executivo pode, por ato formal e expresso, recusar-se a cumprir ato legislativo constitucional, porquanto atos contrários à Constituição Federal ou à lei são inoperantes e não produzem efeitos jurídicos válidos;

D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Executivo não cumprirá a Lei n. 2.549, de 1º de março de 2010, ficando a Procuradoria-Geral autorizada a ingressar com a medida judicial cabível para restabelecer a ordem jurídica violada pela referida lei.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 5 de abril de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Carlos Severino
Procurador-Geral



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

À CAL
Para providências.
Campo Mourão, 20/04/2018.

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 325 /2018
Ref.: SÚMULA Nº 55/2018
ORIGEM: VEREADOR SIDNEY RONALDO RIBEIRO (TUCANO)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidney Ronaldo Ribeiro (Tucano) apresenta Súmula, protocolizada sob o nº 55/2018 - Processo Digital nº 594/2018 - que registra INDICAÇÃO LEGISLATIVA – “DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE ACESSIBILIDADE, ESPAÇO RESERVADO VIP E DESCONTO DE 50% NO VALOR DO INGRESSO, PARA CADEIRANTES, EM FESTAS E EVENTOS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 03 de abril de 2018.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 06 de abril de 2018, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

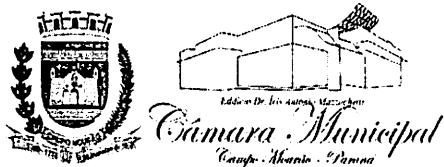
O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 16 de abril de 2018, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Leis 741/1991, 1218/1999, 1404/2001, 1562/2002, 2184/2007, 2549/2010 e Decretos 2647/2002 e 4823/2010.

Em 20 de abril do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de Indicação Legislativa, com o escopo de dispor sobre a obrigação de acessibilidade, espaço reservado VIP e



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



desconto de 50% no valor do ingresso, para cadeirantes, em festas e eventos no Município de Campo Mourão.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, visto ser aparentemente conexa, porém é distinta.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 20 de abril de 2018.

Ulisses Lima Takarada
Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148